



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030178-19.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante THIAGO LUIZ LANZELOTI, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1030178-19.2023.8.26.0224
Comarca de Guarulhos – 3ª Vara Cível
Apelante: Thiago Luiz Lanzeloti
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Voto nº 2328

BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS – AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – “INSPETOR” – TRAUMA NO PÉ E TORNOZELO ESQUERDO – PRELIMINAR – NULIDADE DA SENTENÇA – VÍCIOS NO LAUDO – INOCORRÊNCIA – Laudo desprovido de qualquer irregularidade, estando ausentes omissão, contradição ou vício, que permitam afastar sua validade como prova para a formação do convencimento do juízo. O fato de o laudo ser desfavorável aos interesses do autor não retira sua força probatória. Repetição da prova pericial, a ser realizada por médico especialista em ortopedia – Impossibilidade – Pretensão que se baseia na incapacidade técnica do perito nomeado pelo juízo – Ocorrência de preclusão – Parte autora, que foi devidamente intimada da nomeação do expert e acerca do laudo apresentado e não se insurgiu ou questionou a especialidade médica no momento oportuno. Laudo, ademais, bem fundamentado – Qualificação técnica do perito suficiente e adequada – Pedido de produção de prova testemunhal e documental – Indeferimento – Prova pericial, que já se mostrou suficiente para a elucidação e para o conhecimento das condições físicas do periciado. MÉRITO – Laudo pericial bem fundamentado – Plena capacidade de trabalho constatada – Indevida a concessão do amparo pretendido, pois a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional e não da mera lesão ou moléstia. Improcedência mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença, que julgou improcedentes os pedidos na ação acidentária, movida por **Thiago Luiz Lanzeloti em face do INSS**, improcedência baseada no laudo pericial, no qual o

perito concluiu estar ausente incapacidade laborativa, bem como não haver redução da capacidade para o trabalho (fls. 393/394).

Em suas razões, o apelante sustenta a nulidade da sentença porque baseada em laudo pericial contraditório e que diverge da documentação médica apresentada nos autos e das condições físicas do obreiro. Requer, ainda, a conversão do julgamento em diligência para repetição da perícia, a ser realizada por médico especialista em ortopedia, e para produção de prova testemunhal e realização de exames complementares, a fim de demonstrar as limitações físicas do autor. No mérito, sustenta que foram comprovados os requisitos necessários para deferimento dos benefícios acidentários pleiteados na exordial e requer a aplicação do princípio *in dubio pro misero* (fls. 399/406).

Apesar de regularmente intimado, o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 412).

É o relatório.

Conforme se extrai dos autos, cuida-se de ação acidentária movida pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, alegando que, durante o vínculo empregatício, sofreu acidente de trabalho, que deixou sequela que o incapacitou totalmente ou que reduziu sua capacidade de trabalho. Consta que o autor trabalhava exercendo as funções de “inspetor” na *Sociedade Esportiva Palmeiras* (fls. 34). O autor narra que, em 31/03/2022, sofreu acidente *in itinere*; infortúnio que lhe causou entorse no pé direito (sic) e derrame articular do pé esquerdo (fls. 03). CAT – fls. 53/54. Auxílio-doença por acidente de trabalho deferido para o período de 26/04/2022 a 23/06/2022 (fls. 50 – seq. 12).

Em sede recursal, a controvérsia cinge-se a analisar alegação de nulidade da sentença, a regularidade do laudo pericial e o pedido de repetição da perícia, a ser realizada por médico especialista em ortopedia, além do requerimento de produção de outras provas. Por fim, necessário determinar se o obreiro, após alta médica, possui incapacidade laborativa total ou sua redução.

Pois bem.

Preliminarmente, afasto a alegação de nulidade da

sentença, rejeito as críticas ao laudo pericial, bem como indefiro o pedido de repetição da prova técnica tendo em vista que o laudo trazido aos autos não padece de qualquer vício, tampouco necessita de complementação; outrossim, indefiro o pedido de produção de outras provas (testemunhal e exames complementares).

Com efeito, não se identifica no laudo em apreço nenhuma irregularidade, nem mesmo omissão ou contradição, que permitam afastar sua validade como prova para a formação do convencimento do juízo. Frise-se, outrossim, que o fato de o laudo sob análise ser desfavorável aos interesses do recorrente não retira sua força probatória.

Ademais, cabe ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo e é livre para apreciar a prova produzida ao longo da instrução, devendo a análise ser realizada apenas de forma fundamentada e em harmonia com demais fatos e circunstâncias apresentadas. Outrossim, compete ao juízo indeferir diligências que considere inúteis ou protelatórias, conforme disposto no artigo 370 e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

(...).

2. (...), compete ao juiz a direção da instrução probatória, apreciando livremente as provas produzidas nos autos, a fim de formar sua convicção acerca da controvérsia submetida à sua apreciação.

3. Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, assim como o indeferimento daquelas que considerar prescindíveis ou meramente protelatórias.

4. (...).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.510.839/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

Ainda com relação ao laudo do perito judicial, até mesmo a eventual ausência de estrita consonância dele frente a algum ou vários pontos das divergências porventura levantadas pelas partes ou de eventuais assistentes delas quando realizadas por terceiros, tampouco têm o condão de obstar a adoção do laudo do perito judicial, nos termos que inferir o Magistrado, de acordo com o livre convencimento motivado, com a persuasão racional, podendo não adotar o entendimento dele constante ou, ainda adotar parcialmente ou integralmente

referido.

No mais, enquanto as partes e, por conseguinte, eventuais assistentes técnicos por elas contratados defendem as respectivas teses, portanto, de forma parcial, o perito judicial é imparcial, apenas se presta como auxiliar do Juízo e da confiança deste.

Outrossim, vale dizer que todos os questionamentos necessários à elucidação e ao conhecimento das condições físicas e laborais do autor foram suficientemente esclarecidos e levados em conta na sentença do juiz singular, sendo forçoso reconhecer que laudo trazido aos autos não necessita de complementação, tampouco se mostra necessária a repetição da prova técnica ou a produção de outras provas.

Saliento que as manifestações expendidas relativas à seara médica, em contraposição às conclusões da perícia judicial, deveriam vir sob a forma de parecer elaborado por assistente técnico, o que não ocorreu *in casu*.

Acrescente-se que é incabível cogitar a necessidade de realização de nova perícia por médico especialista em ortopedia, eis que tal pretensão baseia-se na incapacidade técnica do perito nomeado pelo juízo. Ademais, impõe-se observar que o autor foi devidamente intimado acerca da nomeação do *expert* (fls. 321 e fls. 323) e não se insurgiu ou questionou a especialidade médica do perito no momento oportuno, motivo pelo qual, deve ser reconhecida a preclusão nesse particular.

Nesse sentido, confira-se julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. MORTE DA PACIENTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. APLICAÇÃO DO DIREITO À CAUSA. ART. 10 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PERITO. NULIDADE RELATIVA. SUBMISSÃO À PRECLUSÃO.** PRECEDENTES. PERDA DE UMA CHANCE. NEXO CAUSAL. RELAÇÃO ENTRE CONDUTA MÉDICA E COMPROMETIMENTO REAL DA POSSIBILIDADE DE DIAGNÓSTICO E CURA. PRECEDENTES.

1. (...).

2. **A impugnação por suposta inabilitação ou deficiência de qualificação técnica do perito deve ser suscitada pela parte**

interessada na primeira oportunidade de manifestação processual, sob pena de preclusão.

3. (...).

4. (...).

AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.923.907/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023)

– **grifos nossos.**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA DE MULTA CONVENCIONAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. SÚMULA 284/STF. BASE DE CÁLCULO. MARGEM LÍQUIDA. SÚMULAS 5 e 7/STJ. INABILITAÇÃO TÉCNICA DO PERITO. PRECLUSÃO.

1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...).

5. A incapacidade técnica do perito constitui nulidade relativa, devendo ser suscitada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.926.383/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021) – **grifos nossos.**

Também inadmissível a realização de nova perícia por médico especialista em ortopedia porque não há qualquer motivação plausível a justificar a necessidade de que o *expert* ostente especialidade na área em que se enquadra a moléstia discutida, não sendo razoável presumir que ele desconheça os assuntos relacionados às sequelas em comento, pelo que não restou desatendido o requisito previsto no artigo 156, § 1º, do Código de Processo Civil.

In casu, vale frisar que o perito nomeado pelo juízo é Médico do Trabalho e Especialista em Perícias Médicas (fls. 347).

Ademais, caso o profissional não tivesse qualificação técnica para realizar o trabalho, certamente não o faria, cabendo aqui salientar que a prova técnica não pode ser desmerecida por simples alegações. Neste sentido: *“Prova técnico-pericial só pode ser contrariada, válida e eficazmente, por outra da mesma natureza. Simples alegações a tanto não se prestam. Destarte, críticas endereçadas ao laudo, não se impõem, posto que não se revestem de caráter técnico.”* (JTACSP-LEX 162/426).

O juiz, como destinatário das provas que é, analisou-as

livremente, fazendo-o de acordo com os elementos de convicção existentes nos autos, reputando-os suficientes para chegar à conclusão adotada.

Portanto, em que pese as objeções lançadas pelo obreiro, é dos autos que o *expert* apreciou e ponderou todos os pontos relevantes, sem ensejar dúvidas quanto ao atual estado de saúde do autor.

Destarte, afasto a alegação de nulidade da sentença, rejeito as críticas ao laudo pericial, bem como indefiro o pedido de repetição da prova pericial por médico especialista em ortopedia, tendo em vista a ocorrência de preclusão acerca dos questionamentos da especialidade médica do perito judicial e a constatação da regularidade da peça técnica já trazida aos autos, que se mostrou suficiente para a elucidação e o conhecimento das condições físicas e laborais do periciando. Pelos mesmos fundamentos, indeferido o pedido de produção de outras provas.

No mérito, o recurso não deve ser provido.

Realizada a perícia judicial, o médico perito, Dr. Roberto Chiminazzo, após colher o histórico laboral e das moléstias, analisar os documentos médicos e realizar exame físico, não constatou anormalidades que comprometessem a capacidade laborativa do autor e consignou:

“Membro Inferior Esquerdo – Tornozelo

Ausência de flogoses e atrofias; ausência de desvio articular; ausência de alteração do comprimento do membro inferior esquerdo.

A mobilização do conjunto joelho-perna-tornozelo é livre e total, sem anomalias ou limitações. A força física está preservada e é simétrica. Os movimentos articulares do tornozelo (tibiotalar) podem ser realizados sem restrições; a marcha se mostra normal, sem vícios e sem claudicação.

A Palpação deste sítio não evidenciou anormalidades palpatórias.” – grifo nosso – fls. 349.

(...)

“(...) atualmente não há dano funcional limitante no membro inferior esquerdo e nem foi demonstrada situação de restrição da capacidade de trabalho do Autor, de modo que atualmente o periciando não apresenta restrição ou dano sequelar que possa vir a reduzir a sua capacidade de trabalho.” – grifo nosso – fls. 350.

Por fim, o *expert* registrou em sua conclusão que:

“Após submeter o Autor ao competente exame médico-pericial, avaliando seu Histórico Médico, o Exame Físico especializado e os demais elementos dos autos, constatou-se que depois da consolidação

da lesão havida por ocasião do acidente sofrido não restaram sequelas funcionais incapacitantes para o seu trabalho.

(...)

(...) atualmente o **Autor não tem redução da sua capacidade laborativa e nem necessita despender maior esforço para realização de suas tarefas habituais**; a sua capacidade de trabalho é plena, compatível com a sua faixa etária e compleição física, sem qualquer limitação para atividades laborativas ou para a vida de relação (AVD).”
– grifo nosso – fls. 350.

No mesmo sentido, foram as respostas dadas aos questionamentos apresentados (fls. 351/354 e fls. 385/386).

Por óbvio, não se desconhece a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Ainda que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais sejam passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho, restou claramente apontado pelo perito que tal não é o caso dos autos.

Outrossim, deve-se observar que o perito judicial não ignorou a documentação médica apresentada pelo autor e, em especial, analisou os exames pretéritos realizados, conforme se vê no item “IX” do laudo (fls. 349), os quais, aliás, integraram o corpo do laudo (fls. 355/361). Ocorreu que, após exames físicos e detida análise de toda documentação pertinente, o profissional de confiança do juízo chegou à conclusão que não ampara a pretensão autoral e isto não implica necessariamente contradição ou desacordo com a documentação apresentada.

Nos termos da legislação acidentária, dentre outros requisitos, a concessão de benefícios fica condicionada à comprovação de incapacidade laborativa. Contudo, no caso sob análise, o perito de confiança do juízo, após anamnese do autor, exames físicos, análise da documentação médica e exames pretéritos, bem como verificação do histórico laboral do recorrente e, ainda, levando em conta as atividades por ele executadas no trabalho, concluiu expressamente que o ora apelante não apresenta redução de capacidade para suas atividades habituais.

Com efeito, o laudo pericial foi bem fundamentado e é suficiente como prova técnica para formar o convencimento do juízo.

Não é demais lembrar que o exame clínico é sabidamente soberano, mormente em razão da natureza da lesão em comento,

devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

Sendo assim, é indevida a concessão do amparo pretendido pelo apelante, pois a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional e não da mera lesão ou moléstia.

Por fim, impõe-se ainda observar que, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus probatório incube ao autor da ação e, a despeito dos princípios protetivos do trabalhador, próprios do Direito Acidentário, não há como excepcionar tal regra nos processos por meio dos quais se busca a tutela infortunistica, razão pela qual rejeitamos a aplicação do princípio *in dubio pro misero*, até porque, no caso em comento, a prova produzida foi suficientemente contraposta à pretensão autoral, não restando dúvida a respeito das condições físicas do ora apelante.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator